



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 716 /2018



Insere no Calendário Oficial do Estado do Paraná o evento "Vida, Paixão e Morte de Jesus Cristo", a ser comemorado anualmente no feriado da sexta-feira Santa, nos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 1º Fica inserida no Calendário Oficial do Estado do Paraná o evento "Vida, Paixão e Morte de Jesus Cristo", a ser comemorado anualmente no feriado de sexta-feira Santa, nos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de setembro de 2018.

EVANDRO ARAUJO
DEPUTADO ESTADUAL

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911 • 1º andar - sala 102 •
Telefone(s): (41) 3350-4282 • E-mail: deputado.evandroaraujo@gmail.com

論 論文集

印光堂藏書 004357



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Há mais de três décadas foi encenado, pela primeira vez, o mais tradicional espetáculo da Paixão de Cristo, em Curitiba. Tudo começou em um bairro da periferia da cidade, com apenas 45 pessoas e, em pouco tempo, tornou-se um evento de proporções nunca imaginadas.

Hoje, são aproximadamente 1.200 pessoas envolvidas na apresentação, entre atores, produção e equipe técnica. Portanto, o que era para ser uma modesta encenação, somente nas ruas de um bairro, acabou ganhando status de mega show.

O evento que não tem caráter religioso, mesmo sendo um espetáculo bíblico, também tem inúmeras histórias de bastidores como romances, amizades e curiosidades, que marcaram a vida de todos os seus colaboradores. Ninguém recebe pelo trabalho, mas se fortalece pela amizade.

Muitos foram os palcos da capital paranaense em que a Paixão de Cristo foi exibida: Vila São Paulo, Largo da Ordem, Centro Cívico e, finalmente, Pedreira Paulo Leminski, local que recebeu por diversos anos, milhares de espectadores atentos em relembrar a mais conhecida e mais bela história da humanidade. Desde 2013 o espetáculo está sendo apresentado no BioParque.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI 476/2018

Projeto de Lei n.º 476/2018

Autor: Deputado Evandro Araújo

Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o evento “Vida, paixão e morte de Jesus Cristo”, a ser comemorado anualmente no feriado da sexta-feira santa, nos municípios da região metropolitana de Curitiba.

**EMENTA: INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ O EVENTO “VIDA, PAIXÃO E MORTE DE JESUS CRISTO”, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO FERIADO DA SEXTA-FEIRA SANTA, NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. ARTS. 24, INCISOS VII E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 13, INCISOS VII, VIII E IX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
PARECER FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Estadual Evandro Araújo tem como objetivo inserir no calendário oficial de eventos do



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Estado do Paraná o evento “Vida, Paixão e Morte de Jesus Cristo”, a ser comemorado no feriado da sexta-feira santa, nos municípios da região metropolitana de Curitiba.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressaltadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Vislumbra-se na presente proposição, que a matéria é relativa ao desenvolvimento municipal e sua produção e, consequentemente, também é relativa à conservação do patrimônio cultural e turístico paranaense. Dessa forma, vê-se que o mesmo está tratando, em síntese, de matéria da **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, art. 24, incisos VII e IX, CF e art. 13, incisos VII, VIII e IX, CE. Vejamos:

Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 13, CE. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino e desportos;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Cabe, assim, à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre essa matéria conforme trata o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre *todas* as matérias de competência do Estado, especificamente:
XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

Contudo, a iniciativa do parlamentar é ampla, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual, e do art. 162, *inciso I*, do Regimento Interno da ALEP.

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;



Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 476/2018**, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 09 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

16/12/19



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 476/2018

AUTORA: DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

VOTO: DEPUTADO TADEU VENERI

Insere no Calendário Oficial do Estado do Paraná o evento "Vida, Paixão e Morte de Jesus Cristo", a ser comemorado anualmente no feriado da sexta-feira Santa, nos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba.

Fundamentação:

O Projeto de Lei nº 476/2018, de autoria do Deputado Evandro Araújo, insere no Calendário Oficial, o evento "Vida, Paixão e Morte de Jesus Cristo" a ser comemorado anualmente no feriado de sexta feita Santa, nos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba.

Compete à Comissão de Cultura, de acordo com o inciso XIX, do artigo 38 e em consonância ao disposto no inciso II, do artigo 39, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, analisar as proposições que lhe forem distribuídas, manifestando-se sobre toda e qualquer proposição que tenha relação com a referida comissão.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo inserir no Calendário Oficial, o evento "Vida, Paixão e Morte de Jesus Cristo" a



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



ser comemorado anualmente no feriado de sexta feita Santa, nos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba.

Diante do tema exposto, esta Comissão é competente para apreciar e emitir o devido parecer.

Desta feita, a justificativa apresentada pelo parlamentar proponente é suficiente para balizar a sua apresentação, pois, há mais de três décadas vem sendo apresentado se tornando o mais tradicional espetáculo da Paixão de Cristo em Curitiba e região metropolitana.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei 476/2018.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.


Deputado Delégado Recalcatti

Presidente.


Deputado Tadeu Veneri

Relator.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 28 /2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO Á D. L.

Acresce a alínea "k" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 16971, de 05 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º Acresce a alínea "k" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 16971, de 05 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

k) de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2019


CANTORA MARA LIMA
Deputada Estadual

03
xi

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 16.971, de 05 de dezembro de 2011, criou dispositivos que vedam a ocupação de cargos de provimento em comissão e outras funções de alta hierarquia, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa.

No inciso III do art. 1º, com maestria os legisladores tipificaram crimes que, se cometidos e com decisão transitada em julgado, impedem o infrator de assumir e exercer a função pública, pois vejamos:

- III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*
- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;*
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;*
 - d) eleitorais, para os quais a Lei combine pena privativa de liberdade;*
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e bediondos;*
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;*
 - i) contra a vida e a dignidade sexual; e*
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

Pois bem, a lei estabelece como preceito a proteção da moralidade administrativa, conclui-se então que para chegarmos neste objetivo faz-se necessário o indicado a ocupar tal função pública tenha uma vida regrada pela ética, atendendo ao ordenamento jurídico. Neste contexto, propomos a ampliação das vedações disposta nesta norma, incluindo o crime de violência doméstica e familiar praticado contra a mulher.

Diferentemente do crime contra a vida e a dignidade sexual, citado na Lei n.º 16.971 e tipificado no Código Penal, a violência doméstica e familiar contra a mulher possui características próprias, sendo configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Os crimes contra a mulher, mesmo com a ampliação dos mecanismos de proteção e a atualização da legislação, ainda geram índices alarmantes não apenas no Brasil como também em nosso Estado. Para ser ter uma ideia, desde março de 2015, quando a lei que tipifica o crime de feminicídio no Brasil foi publicada, o Paraná registrou 556 inquéritos até o mês de setembro de 2018. O número representa casos de homicídios, consumados ou tentados, e caracterizados como crime de ódio, praticado pelo simples fato de a vítima ser mulher. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Paraná registrou mais de 32 mil casos de violência contra a mulher só no ano de 2017.

Quanto ao aspecto de legalidade deste projeto, não há o que se falar em constitucionalidade ou vício de origem, uma vez que a Lei 11.340 foi proposta por membros deste Poder Legislativo. Ademais, na época o projeto de lei obteve parecer favorável em todas as Comissões Permanentes por onde tramitou.

Diante do exposto, cientes da responsabilidade do Estado na proteção da integridade da mulher, incluímos mais este mecanismo legal no intuito de fortalecer a rede de normas de proteção não somente às mulheres – assegurando oportunidades para viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, mas também colaborar para o fim da tolerância institucional à violência contra as mulheres.

05
jbi

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 16.971 - 05 de Dezembro de 2011

Publicada no Diário Oficial n° 8603 de 5 de Dezembro de 2011

Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;

II - os que tiverem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c)** contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d)** eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
- e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h)** de redução à condição analógica à de escravo;

06
10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da eleição;

VIII - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da renúncia;

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

07
Ma

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;

XIV - os magistrados e os membros do Ministério Públco que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º. A vedação prevista no inciso III, alínea "a" deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º. As vedações elencadas nos incisos deste artigo não admitem interpretação extensiva ou analógica e são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta Lei.

Art. 2º. O nomeado, antes de sua posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas nesta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Eduardo Da Veiga Sebastiani
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Andre Bueno
Deputado Estadual

Ney Leprevost
Deputado Estadual

Stephanes Junior
Deputado Estadual

Marcelo Rangel
Deputado Estadual

Cesar Silvestri Filho
Deputado Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 28/2019

Projeto de Lei n° 28/2019

Autor: Deputada Cantora Mara Lima

Súmula: Acresce a alínea “K” ao inciso III do artigo 1º da Lei nº 16.971, de 05 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções no âmbito do Estado do Paraná.

EMENTA: ACRESCE A ALÍNEA “K” AO INCISO III DO ART. 1º DA LEI N° 16.971, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS OU FUNÇÕES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, tem como finalidade acrescentar a alínea “K” ao inciso III do artigo 1º da Lei 16.971 que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça*



A Lei nº 16.971, de 05 de dezembro de 2011, criou dispositivos que vedam a ocupação de cargos de provimento em comissão e outras funções de alta hierarquia, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa.

No artigo 1º, no inciso III, estão elencados os crimes que se cometidos e com decisão transitada em julgada, impedem que o infrator assuma e exerça função pública, conforme abaixo transcritos:

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição analógica à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

A Autora, Deputada Cantora Mara Lima, pretende acrescentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, ao inciso III, do art.1º da lei 16.971, de 05 de dezembro de 2011.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, §2º, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33 – Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:

§ 2º À Comissão de Constituição e Justiça compete:

I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

De acordo com a determinação do REGIMENTO INTERNO desta Casa de Leis, cumpre ressaltar a competência do nobre deputado para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 162:

Art. 162 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)



§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Corrobora deste entendimento, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
(grifo nosso)

Em prosseguimento ao processo legislativo, tal iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e ao examiná-la constata-se que a pretensão parlamentar, dentro das políticas públicas de ações afirmativas, é inserir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando impedir que os condenados por esse crime com decisão transitada em julgada possam assumir e exercer função pública, conforme a justificativa do autor.

Quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, de agosto de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

30/08/19

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 028/2019

Projeto de Lei n° - 028/2019.

Autoria da Deputada Cantora Mara Lima.

Acresce a alínea “k” ao inciso III do Art. 1º da lei nº 16.971, de 05 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 028/2019, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, acresce a alínea “k” ao inciso III do Art. 1º da lei nº 16.971, de 05 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná. Após trâmite perante a Comissão de Constituição e Justiça, é submetido, por despacho da Diretoria Legislativa, à presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise fora relatado pelo Deputado Marcio Pacheco, recebendo parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 16.971, de 05 de dezembro de 2011, criou dispositivos que vedam a ocupação de cargos em comissão e outras funções de alta hierarquia, em seu inciso III do art. 1º, onde tipificam os crimes que impedem o autor de assumir e exercer função pública.

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos seguintes termos:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Superada essa fase preambular, tem-se que o objetivo do Projeto é acrescer a alínea “k” ao inciso III do artigo 1º da lei 16.971, a proibição de assumir cargo público quem tiver condenação com trânsito em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta feita, a justificativa apresentada pela Parlamentar proponente é suficiente para balizar a sua apresentação, uma vez que visa a ampliar o rol das vedações elencadas para ocupar cargos ou funções públicas, como maneira de fortalecer não apenas a rede de normas de proteção às mulheres, mas também para colaborar para o fim da tolerância institucional em sede do tema.

Portanto, verificada a adequação do respectivo campo temático da Proposição com a competência material desta Comissão, não se vislumbra qualquer obstáculo que possa impedir sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nada mais havendo a acrescer na conclusão deste relatório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 028/2019.

É o parecer.

Curitiba, 17 de setembro de 2019

Deputada Cantora Mara Lima

Delegado Fernando Martins

Deputado - Relator

MARINA RABACAH
Presidente em exercício
Mabel Lantos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 028/2019

Projeto de Lei n° - 028/2019.

Autoria da Deputada Cantora Mara Lima.

Acresce a alínea "k" ao inciso III do Art. 1º da lei nº 16.971, de 05 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 028/2019, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, acresce a alínea "k" ao inciso III do Art. 1º da lei nº 16.971, de 05 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções no âmbito do Estado do Paraná. Após tramitar perante as Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, por despacho da Diretoria Legislativa, é agora submetido a esta Comissão de Segurança Pública.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto em análise recebeu parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa. Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, também sob a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

relatoria deste Deputado, o Projeto recebeu parecer favorável, sendo assim aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 16.971, de 05 de dezembro de 2011, criou dispositivos que vedam a ocupação de cargos em comissão e outras funções de alta hierarquia, em seu inciso III do art. 1º, onde tipificam os crimes que impedem o autor de assumir e exercer função pública.

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Segurança Pública, nos seguintes termos:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.

O Projeto tem por objetivo, ao acrescer a alínea "k" ao inciso III do artigo 1º da lei 16.971, a proibição de assumir cargo público quem tiver condenação com trânsito em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando com isto o rol das vedações elencadas na referida Lei.

A violência contra a mulher, como se sabe, apresenta-se como uma das principais formas de violação dos direitos humanos, representando desafios



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

constantes para as polícias e políticas públicas. Assim, não se pode olvidar que o objetivo da Proposição tem insurgência direta no âmbito da segurança pública, ampliando o rol das medidas tendentes a inibir atos de violência praticados contra a mulher.

Portanto, verificada a adequação do respectivo campo temático da Proposição com a competência material desta Comissão, não se vislumbra óbice a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nada mais havendo a acrescer na conclusão deste relatório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 028/2019.

É o parecer.

APROVADO

29/10/19

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Deputado Coronel Lee

Presidente

Delegado Fernando Martins

Deputado - Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

APROVADO

À Diretoria Legislativa.

Em.

29 JUL 2019

1º Secretário

Requer a anexação do Projetc de Lei nº 197/2019 ao Projeto de Lei nº 28/2019, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário a anexação do Projeto de Lei nº 197/2019 ao Projeto de Lei nº 28/2019, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea d do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



ANTEPROJETO DE LEI

406/2019

Súmula: Concede autorização ao Ministério Pùblico do Estado do Paraná para alienar bem imóvel que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Ministério Pùblico do Estado do Paraná autorizado, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição do Estado e do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a alienar o imóvel objeto da matrícula nº 4.076, folhas 01/04, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Ponta Grossa, que compõe o seu patrimônio, situado no município do mesmo nome, à Rua Dr. Leopoldo Guimarães da Cunha s/nº, bairro Oficinas, constituído por uma área de terreno de 1.016 m².

Parágrafo único. A alienação citada no *caput* deste artigo será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação, na modalidade leilão, ou permuta por outro bem imóvel que venha atender necessidade do Ministério Pùblico do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de lei propõe a concessão de autorização ao Ministério Público do Estado do Paraná para, na conformidade do parágrafo único do artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alienar o imóvel objeto da matrícula nº 4.076, folhas 01/04, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Ponta Grossa, que compõe o seu patrimônio, situado no município do mesmo nome, à Rua Dr. Leopoldo Guimarães da Cunha s/nº, bairro Oficinas, constituído por uma área de terreno de 1.016 m² (cf. doc. anexo).

Adquirido em 23 de setembro de 2002 para servir de sede das Promotorias de Justiça da comarca de Ponta Grossa, referido imóvel, que se localiza ao lado do prédio do Fórum local, deixou de atender à finalidade para a qual fora destinado em razão da superveniência de restrições à construção devido à proteção de árvores nativas, o que ao lado de sua reduzida dimensão, inviabilizou o investimento.

A par disso, o Poder Executivo de Ponta Grossa, em 08 de dezembro de 2008, por meio da Lei nº 9.796, foi autorizado a implantar nas proximidades o Centro Judiciário de Ponta Grossa, mediante a doação de imóveis ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado do Paraná, entre outros.

Nestas circunstâncias o Ministério Público do Estado do Paraná veio, no imóvel que recebeu em doação do Município¹, com área

¹ Lei Municipal nº 9.796, de 08.12.2008, alterada pelas Leis Municipais nº 10.558, de 11.05.2011 e nº 10.619, de 29.06.2011; Escrituras Públicas de Doação de 17.06.2010 e de 1º.09.2011, do 4º Tabelionato de Notas da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

DIRETORIA LEGAL
Pág. 01 de 04

de 3.131,33 m² (portanto três vezes maior, o que inclusive lhe possibilita, no futuro, eventual ampliação, se necessária), localizado na Rua Ermelino de Leão, construir sua subsede, destinada a abrigar as Promotorias de Justiça locais esvaziando, pois, definitivamente a finalidade do imóvel cuja alienação ora se pretende ver autorizada (vide docs. inclusos).

A par disso, a manutenção e conservação do citado imóvel, inclusive a necessidade de protegê-lo contra possíveis ocupações indevidas, sujeita o erário a elevadas e indesejáveis despesas.

De outra parte, com este procedimento, objetiva-se obter recursos para a aquisição de outro imóvel, em outra comarca, com a mesma finalidade (abrigar as Promotorias de Justiça).

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) foi a proposta submetida e aprovada, por unanimidade, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de setembro de 2016.



REGISTRO DE IMÓVEIS
1º Ofício - Ponta Grossa - PR.
Rua Sant'Ana, 831 - Fone: 24.1101
DR. LOURIVAL SANTOS LIMA
Oficial Visitante - CPF 002860009

REGISTRO GERAL

4.076 - 1

RUBRICA

MATRÍCULA N° 4.076

M. B. L. L.



IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Lote de terreno nº 1(nm), oriundo do quinhão nº 1, da Chácara Eleutério, quadra nº 1(nm), quadrante SE-G, situado na Vila Oficial, medindo 21,90m(vinte e um metros e nove centímetros)de frente para a Rua Dr. Leopoldo Matheus da Cunha, 48m(quarenta e quatre metros)de lado, confrontando com propriedade do Município de Ponta Grossa, 44,20m(quarenta e quatro metros e vinte centímetros)de outro lado, confrontando com os lotes 2 e 3, o 24,30m(vinte e quatro metros e trinta centímetros)de fundo, confrontando com Yoshiaki Okita.(Confrontações não constantes do registro anterior declaradas sob responsabilidade das partes). **PROFESSÃO:** // Paulo Yabuta(CI-RG-1.866.966-SP e CPF-MF-012.567.118-97), engenheiro eletricista, e s/m Rumiko Mori Yabuta(CI-RG-7.977.786-SP), de lar, ambos brasileiros, residentes e domiciliados em Santos-SP. **REGO ANTO:** 27.076, LG 3-X, 2001 Em 26 de setembro de 1977. Dau fô. p. Of. *M. B. L. L.*

R-1-4.076 - COMPRA E VENDA: - Paulo Yabuta e s/m Rumiko Mori Yabuta, casado / qualificados, venderam o imóvel desta para Hiroshi Tsuruda(CI-RG-1.109.940-PR e CPF-MF-003.284.999/00), brasileiro, casado, do comércio, ancião residente e domiciliado, conforme escritura de compra e venda, da 29 tabelião local, em / 20 de julho de 1977(LG 161, fls.88), pelo valor de CR\$ 300.000,00(trezentos e cem mil cruzeiros)da seguinte forma: pago no ato CR\$ 180.000,00(cento e cem mil cruzeiros), e o saldo de CR\$ 200.000,00(duzentos mil cruzeiros)através de 4(quatro)notas promissórias, sendo uma nota promissória no valor de CR\$ 100.000,00(cem mil cruzeiros), vencível em 20 de outubro de 1977, uma no valor de CR\$ 10.000,00(dez mil cruzeiros), uma nota promissória no valor de CR\$ 20.000,00(vinte mil cruzeiros) e uma nota promissória no valor de CR\$ 70.000,00(setenta mil cruzeiros), sendo as três últimas notas promissórias vencíveis em 20 de junho de 1978; dessas condições do título(IT-1199440-7/77 - C: CR\$ 822,00 c/taxa an: Mag. - Distrib. 3.382)Prot 7.816, LG 1 - 12 de setembro de 1977 e registrado em 26 de setembro de // 1977. Dau fô. p. Of. *M. B. L. L.*

AV-2-4.076 - QUITANÇA: - Fica plenamente quitado a compra e venda registrada acima sob n. R-1-4.076, conforme ofício de credor, datado de 24 de novembro de 1.982 (C: CR\$ 5.080,00). arq. Prot. 36.095, LG 1-C - 29 de novembro de 1.982. Dau fô. p. Of. *M. B. L. L.*

R-3-4.076 - HIPOTECA CEDULAR: - 1º GRAU - Cédula Rural Pignoratícia e Hipoteca nº. CPA-RG-52/432/040 de 1º grau e sua consecrência de terceiros, que hipoteca o imóvel acima descrito. Data e lugar da emissão: 25 de outubro de 1.982, em Ponta Grossa-PR. Data e prazo do pagamento: 3 de outubro de 1.983, em Ponta Grossa-PR., da seguinte forma: em 1º.07.83, 20% do saldo devedor; em 1º.8.83, 30% do saldo devedor; em 1º.9.83, 25% do saldo devedor e, em 1º.10.83, 25% do saldo devedor. Emitente: devedor Hiroshi Tsuruda, ancião qualificado, com outorga uxória de s/m Rumiko Tsuruda e, / como avalistas Domingos Inoue e Yoshiaki Okita. Financiador: credor Banco Nacional S.A.(CGC-MF-17.157.777/0516-67), sediado na Rua Horizonte-HG., / agência local. Valor do crédito R\$ 3.039.750,00(três milhões, trinta e nove mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), a juros de 4% ao ano, exigível em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da cédula. Valor do imóvel hipotecado: CR\$ 4.000.000,00. Obriga-se as partes pelas demais condições do título arquivado com termo de compromisso anexo e registrado sob n. R-2.596, Nego Auxiliar, deste Ofício. (C: CR\$ 2.247,00 - Distribuição 4.425). Prot. 36.104, LG 1-C - 29 de novembro de 1.982. Dau fô. p. Of. *M. B. L. L.*

CARTÓRIO ARAMIS

R-1-4.076 - HIPOTECA CEDULAR: - 2º GRAU - Cédula Rural Pignoratícia e Hipoteca nº. CPA-RP-52/432/041 de 2º grau e sua consecrância de terceiros, que hipoteca o imóvel acima descrito. Data e lugar da emissão: 25 de outubro de 1.982, em Ponta Grossa-PR. Data e prazo do pagamento: 3 de outubro

A presente é a cópia da original, assinada e datada
e original é na coletânea, doc. N.*Lúcio*

'CERTIFICO QUE O SELO DE AUTENTICIDADE
DE ATO Foi AFIRMADO NA ULTIMA FOLHA POR
PRESENTE DOCUMENTO, E ENTREGUE À PARTE — (Assinatura)

P. 15
MATRÍCULA
N. 4.076

CONTINUAÇÃO

acima sob n. R-3-4.076, conforme requerimento e declaração do credor, data da de 14 de abril de 1.988. Arq. Prot. 66.413, L0 1-F - 14 de abril de 1.988. Dau fé. Of. Subst.

Av-8-4.076 - CANCELAMENTO - Fica cancelada a hipoteca cedular, registrada acima sob n. R-4-4.076, conforme requerimento e declaração do credor, data da de 14 de abril de 1.988. Arq. Prot. 66.413, L0 1-F - 14 de abril de 1.988. Dau fé. Of. Subst.

Av-9-4.076 - CANCELAMENTO - Fica cancelada a hipoteca cedular, registrada acima sob n. R-5-4.076, conforme requerimento e declaração do credor, data da de 14 de abril de 1.988. Arq. Prot. 66.413, L0 1-F - 14 de abril de 1.988. Dau fé. Of. Subst.

Av-10-4.076 - CANCELAMENTO - Fica cancelada a hipoteca cedular, registrada acima sob n. R-6-4.076, conforme requerimento e declaração do credor, data da de 14 de abril de 1.988. Arq. Prot. 66.413, L0 1-F - 14 de abril de 1.988. Dau fé. Of. Subst.

H-11-4.076 - HIPOTECA CEDULAR - 14 GRAM - Cédula de Crédito Industrial n. C-B-TDI/SP/22-88 de 10 gran e com concorrência de terceiros, que hipoteca o imóvel acima descrito. Data e lugar da emissão: 13 de abril de 1.988, em Curitiba-PR. Data e praça do pagamento: 13 de outubro de 1.988, em Curitiba-PR. Emitente: devedora SAGRO - Sociedade Agropecuária do Comércio e Representações Ltda. (CUC-MF-73.601.056/0001-01), aqui sediada, representada por Yoshiaki Okita, Hiroshi Tsuruda e Domingos Inoue, sendo avalistas / Yoshiaki Okita e s/n Kiyoko Okita, Hiroshi Tsuruda e s/n Emiko Matuo Tsuruda, e Domingos Inoue e s/n Arako Inoue, intervenientes entistas Yoshiaki Okita, Hiroshi Tsuruda e Domingos Inoue, e como intervenientes hipotecantes Yoshiaki Okita e s/n Kiyoko Okita, Hiroshi Tsuruda e s/n Emiko Matuo Tsuruda, Domingos Inoue e s/n Arako Inoue e Yukinobu Sumikawa e s/n Reiko Sumikawa. Financiador: credor Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A (CUC-MF-76.510.908/0001-07), sediado em Curitiba-PR. Valor do crédito (anglobrado no R-31-2.044, R-13-10.140 e R-13-14.573, e a outras imóveis): CRM ... 18.666.765,73 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco cruzados e setenta e três centavos), com juros à taxa efetiva de 21% (vinte e um por cento) ao ano para 365 dias, calculados dia a dia a partir da data de liberação do crédito, e exigíveis 13-10-88, juntamente com a amortização da dívida. O valor do crédito será reajustado segundo o índice de variação do valor nominal da OTN incidente sobre a parcela do crédito não utilizada, correspondendo o valor do crédito, em março/87, a 22.253 OTN, considerado o valor unitário de CRM 20,42 por OTN; e obrigan-se as partes pelas demais condições do título arquivado com anexo I e registrado sob n. R-4.469, Rego Auxiliar, deste Ofício (Distri. 2.144). Prot. 66.870, L0 1-F - 10 de maio de 1.988. Dau fé., Of. Subst.

H-12-4.076 - HIPOTECA CEDULAR - 20 GRAM - Cédula de Crédito Industrial n. C-B/CDB/SP/129-88 de 20 gran e sem concorrência de terceiros, que hipoteca o imóvel acima descrito. Data e lugar da emissão: 13 de abril de 1.988, em Curitiba-PR. Data e praça do pagamento: 9 de março de 1.989, em Curitiba-PR, da seguinte forma: 3 (três) parcelas, cada uma equivalente a 1/3 (um terço) do principal do crédito, acrescido dos encargos, vencendo-se a primeira em 09-09-88, a segunda em 09-12-88, obrigando-se a emitente a quitar a última, em 09-03-89, todas as obrigações decorrentes desta cédula. Emitente: devedora SAGRO - Sociedade Agropecuária de Comércio e Representações Ltda., acima qualificada e representada, como avalistas Yoshiaki Okita e s/n Kiyoko Okita, Hiroshi Tsuruda e s/n Emiko Matuo Tsuruda, e Domingos Inoue e s/n Arako Inoue, intervenientes entistas Yoshiaki Okita, Hiroshi Tsuruda e Domingos Inoue, e como intervenientes hipotecantes Yoshiaki Okita, Kiyoko Okita, Hiroshi Tsuruda e s/n Emiko Matuo Tsuruda, Domingos Inoue e s/n Arako Inoue e Yukinobu Sumikawa e s/n Reiko Sumikawa. Financiador: credor Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, acima qualificado. Valor R\$ do crédito (anglobrado no R-32-2.044, R-14-10.140 e R-14-14.573 e a outras imóveis): CRM 22.354.255,00 (vinte e dois milhões, trezentos e

A presente nota remanesce à parte.
A presente nota remanesce à parte.

CERTIFICO QUE O SELO DE AUTENTICIDADE
DE ATOS FOI APLICADO NA ULTIMA FOLHA DO
PRESENTE DOCUMENTO, E ENTREGUE A PARTE,



b) sobretaxa de 2,20% (duas inteiros e vinte e cinco décimos por cento) acrescida da Libor, pagável juntamente com os juros; e obriga-se as partes pelas demais condições do título (OND-TAPAS-884.208/88 - C: CGE). . . e registrada em 10 de setembro de 1.988. Dua fá. Of. Subst. jlo

AV-15-4.076 - CANCELAMENTO - Fica cancelada a hipoteca cedular registrada acima sob n. R-11-4.076, conforme ofício do credor, datado de 23 de setembro de 1.988. Arq. prot. 69.896, L. 1-F - 31 de outubro de 1.988. nou fá.

AV-16-4.076 - CANCELAMENTO - Fica cancelada a hipoteca cedular registrada acima sob n. R-13-4.076, conforme ofício do credor, datado de 29 de maio de 1.991 (C: R\$ 1.960,00). Arq. prot. 86.461, L. 1-H - 11 de junho de 1.991. nou fá.

AV-17-4.076 - CANCELAMENTO - Fica cancelada a hipoteca cedular registrada acima sob n. R-14-4.076, conforme ofício do credor, datado de 29 de maio de 1.991 (C: R\$ 1.960,00). Arq. prot. 86.462, L. 1-H - 11 de junho de 1.991. nou fá.

AV-18-4.076 - CANCELAMENTO - Fica cancelada a hipoteca cedular registrada acima, sob n. R-12-4.076, Banco Geral, conforme ofício do credor, datado de 13 de fevereiro de 1.992. Arq. prot. 88.717, L. 1-H - 28 de fevereiro de 1.992. Dua fá. Of.

R-19-4.076 - Prot. 121.614, L. 1-H, em 27-5-1997 -*FIMONIA - O credor Banco América do Sul S/A, penhorou o imóvel dente pertencente a Hiroshi Tsuruda, já qualificado, figurando também como devedores Negro S/A Comércio e Indústria, Eduardo Minor Okita e Jodi Yamamoto, conforme auto de penhora e depósito, datado de 31 de março de 1.997, extraído dos autos n. 699/96, de nº 90 do processo de execução de título extrajudicial, da 3ª Vara Civil local, pelo valor de R\$ 7.6.012,37 (setecentos e quarenta e nove mil, dezenas e trinta e sete centavos, englobando a outros ind. vois), figurando como depositária pública Wilson Wagner (C: VNC 905 - R\$ 75,80). Arq. Ba 3 de junho de 1.997. Dua fá. Of.

R-20-4.076 - Prot. 135.926, L. 1-H, em 14-5-1999 -*FENOMA - O credor Banco Bandeirantes do Brasil S/A penhou o imóvel dente pertencente a Hiroshi Tsuruda, já qualificado, figurando também como devedores Negro S/A Comércio e Indústria, Jodí Yamamoto e Eduardo Minor Okita, conforme auto de penhora e depósito datado de 5 de abril de 1.999, extraído dos autos n. 357/98 de execução de título extrajudicial, da 3ª Vara Civil local, pelo valor de R\$ 4.661,25 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos, englobando a outro imóvel), figurando como depositária pública Rosana Wagner (C: VNC 1.293 - R\$ 97,02 - FUNREJUS- de 11-6-99- R\$ 897,32 englobado). Arq. Ba 15 de junho de 1.999. Dua fá. Of. Subst.

AV-21-4.076 - Prot. 137.397, L. 1-H, em 24-11-1999 -*NONE DA ADQUISITORES E REGIME DE BEMOS - O nome da adquirente do imóvel dente é Reiko Matos Tsuruda, casada em 10 de julho de 1.962, sob o regime de comunhão universal de bens, com Hiroshi Tsuruda, conforme requerimento e fotocópia da certidão de casamento n. 10.146 (L. B-30, L. 247), do Registro Civil do 13º Subdistrito-Santana, São Paulo-SP (C: VRC 60 - R\$ 4,50). Arq. Ba 24 de novembro de 1.999. Dua fá. Of. Subst.

AV-22-4.076 - Prot. 137.397, L. 1-H, em 24-11-1999 -*NORMALIZAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL - Fica atualizada a identificação do imóvel dente, para o seguinte: Lote de terreno n. 1(un), oriental do quintal n. 1, da quadra n. 1(un), de forma irregular, quadrante S-E, inclinação oeste/leste n. 08-6-52-19-1428-000, situado na Chácara Elétrica (e na Vila Oficinas), Bairro de Oficinas, distante

CARTÓRIO MUNICIPAL Rua Silva Jardim, medindo 21x100m (vinte e um metros e noventa centímetros de largura por vinte e dez metros de profundidade), frente para a Rua Dr. Ivensio Guimarães da Costa, lado par, confrontando com a Rua da Costa, de sua elba, de lado direito, abrindo com parte da propriedade do Município de Praia Grande, loteamento do Parandá e anteriormente com propriedade do Município de Praia Grande, que mede 44m (quarenta e quatro metros), de lado esquerdo, com os lotes n. 3, da propriedade de José Alain Assad e P., de propriedade de Yoshiaki Goto, cuja

de posse com escritura, datada de 10.

J. G. Goto

30.000,00 (trinta mil reais).

A presente consta escrita.



RUBRICA

FICHA

4.076 - 4

CONTINUAÇÃO

B-28-4.076 - Prot. 157.553, L. 1-P, em 4-10-2002 - COMPRA E VENDA - Alcy Antonio Marcoli e s/m Isabel Pedolan Marochi, já qualificados, atualmente empresários, venderam "ad corpus" o imóvel desta para o Ministério Público do Estado do Paraná (CNPJ-78.206.307/0001-30), instituição constitucional do Estado do Paraná, sediada na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n., Palácio da Justiça, 6º andar, Centro Cívico, em Curitiba-PR, representado por Maria Tereza Uille Gomes (CI-RG-3.028.650-2-SSP-PR e CPF-MF-535.731.619-87), conforme escritura de compra e venda (L. 374, f. 35/36), em 23 de setembro de 2002 e escritura de ratificação (L. 374, f. 61), em 30 de setembro de 2002, ambas do 1º tabelionato local, pelo valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais); e obrigam-se as partes pelas demais condições do título (ITBI- Isento - FUNREJUS- isento conforme decreto judicário n. 261, art. 32, item XVII - C: grátis). Arq. Em 31 de outubro de 2002. Dou fô. Of. Subst.

REGISTRO DE IMÓVEIS - 2º OFÍCIO
ESTADUAL
Neste documento esta fotografia é reprodução de
matrícula nº 4.076
e anexamento.
Data: 21.10.2002

TEL MARCOU SANTOS LIMA PILATTI
Oficial Substituta do 2ºRI
Ponta Grossa-PR



**Lei Ordinária nº 9796/2008 de 08/12/2008**[Voltar](#)[Imprimir](#)**Ementa**

Autoriza o Poder executivo a implantar o Centro Judiciário de Ponta Grossa.

[Alteração / Revogação](#)

Texto

L E I N° 9.796

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Centro Judiciário de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Centro Judiciário de Ponta Grossa no imóvel a seguir descrito:

Área "D", oriunda da unificação das Áreas A (M-31.945), B (M-31.946) e C (M-31.947), Lote A (24.928 - L° 3-V), Lote B (24.886 - L° 3-V), Lote C/1 (15.399 - L° 3-E) e Lote 8 (25.725 - L° 3-W) da quadra nº 4, Vila Olarias, Lotes 1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 10 da quadra nº 2, Vila Antonio Branco Eleutério (2.724 - L° 3-A), Lotes 1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 10 da quadra nº 3, Vila Antonio Branco Eleutério (2.724 - L° 3-A) e Lotes 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11 e 12 da quadra nº 4, Vila Antonio Branco Eleutério (2.724 - L° 3-A), quadrante SE, Bairro de Olarias, medindo 204m79cm (duzentos e quatro metros e setenta e nove centímetros) de frente para a Rua Ermelino de Leão, confrontando de quem da frente olha, do lado direito, com o a Rua Maria Rita Perpetua da Cruz, onde faz ângulo de 97°27'19" e mede 224m80cm (duzentos e vinte e quatro metros e oitenta centímetros); do lado esquerdo, confronta o Lote nº 1 de propriedade de Amilton Dalzoto (M-14.035 - 2º R.I.) e com o Lote nº 2 de propriedade de Teodorico Batista, Ione Ricardo e s/m José Ricardo Neto, Diva Batista da Silva e s/m Manoel da Silva, Albary Batista, Anair Batista Mayer, Nilda Batista Martins e s/m Ricardo Martins e Ana Batista Sanson e s/m Emilio Sanson Filho (M- 15.540 - 2º R.I.) e Lote S/Nº de propriedade de Danuta Witkowski dos Santos (M - 25.513), onde faz ângulo de 88°26'47" e mede 43m (quarenta e três metros), faz deflexão para fora e confronta com o Lote S/Nº de propriedade de Danuta Witkowski dos Santos (M-25.513), onde faz ângulo de 90°00'00" e mede 33m (trinta e três metros), faz deflexão para a direita e confronta com a Rua Pernambuco, onde faz ângulo de 90°00'00" e mede 14m (quatorze metros), faz deflexão para dentro, confronta com o Lote nº 4 de propriedade de Izaira Burkner dos Santos (M-7.901), onde faz ângulo de 90°00'00" onde mede 34m (trinta e quatro metros), faz deflexão para fora, confronta com o Lote nº 4 de propriedade de Izaira Burkner dos Santos (M-7.901), onde faz ângulo de 90°00'00" onde mede 14m (quatorze metros), faz deflexão para dentro, confrontando com a Rua Professora Judith Macedo Silveira, onde faz ângulo de 90°00'00", onde mede 144m49cm (cento e quarenta e quatro metros e quarenta e nove centímetros), faz deflexão em direção ao fundo, confrontando com a Rua Professora Judith Macedo Silveira, onde faz ângulo de 88°16'37", onde mede 12m (doze metros), faz deflexão para fora, confrontando com a Rua Professora Judith Macedo Silveira, onde faz ângulo de 91°43'23", onde mede 6m50cm (seis metros e cinqüenta centímetros), faz deflexão em direção ao fundo, confrontando com o Lote S/Nº da quadra nº 14, Vila Olarias, de posse de Ascendino Motta, onde faz ângulo de 87°22'54" e mede 32m83cm (trinta e dois metros e oitenta e três centímetros), faz nova deflexão em direção ao fundo, confrontando com o Lote S/Nº da quadra nº 14, Vila Olarias, de posse de Ascendino Motta, onde faz ângulo de 172°57'23" e mede 33m27cm (trinta e três metros e vinte e sete centímetros), faz deflexão para dentro, confrontando com a Rua Aviador Frare Batista, onde faz ângulo de 99°39'44", onde mede 8m (oito metros), faz deflexão em direção ao fundo, confrontando com a Rua Aviador Frare Batista, onde faz ângulo de 88°17'15", onde mede 12m (doze metros), faz deflexão para fora, confrontando com a Rua Aviador Frare Batista, onde faz ângulo de 91°42'45", onde mede 3m (três metros), faz deflexão em



direção ao fundo, confrontando com o Lote nº 7 da quadra 25/A, Vila Olarias, de propriedade de Elizeu Moraes (M-21.932), onde faz ângulo de 111°37'14" e mede 35m28cm (trinta e cinco metros e vinte e oito centímetros), faz nova deflexão em direção ao fundo, confrontando com o Lote nº 5 da Quadra 25/A, Vila Olarias, de posse de Adolfo Guerlinger, onde faz ângulo de 165°28'41" e mede 32m98cm (trinta e dois metros e noventa e oito centímetros); e no fundo fechando o perímetro, confronta com a Rua Curitiba, onde mede 100m (cem metros), com ângulo de 82°32'41" com o lado direito e 84°03'17" com o lado esquerdo, de forma irregular, distante 33m (trinta e três metros) da Rua Pernambuco, lado ímpar da numeração predial da Rua Ermelino de Leão, com a área calculada de 27.540m² (vinte e sete mil quinhentos e quarenta metros quadrados e cinco decímetros quadrados).

Art. 2º Para a consecução do previsto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a doar partes do imóvel do Centro Judiciário às entidades a seguir indicadas:

I. União Federal para uso do Ministério Público Federal no Paraná, para construção da sede da Procuradoria da República em Ponta Grossa, consistente na área de terreno denominado lote D/1 (oriunda do desdobra da área D), quadra 4, quadrante S-E, situado na Vila Antonio Branco Eleutério, bairro de Olarias, com as seguintes características, de quem da rua olha: Frente para a Rua Ermelino de Leão onde mede 48,80 metros. Lado Direito, confronta com o lote D/2, de propriedade do Município de Ponta Grossa, onde mede 67,60 metros. Lado Esquerdo confronta com os lotes nº 1 de propriedade de Amilton Dalzoto, lote nº 2, de propriedade de Teodorico Batista, Ione Ricardo s/m José Ricardo Neto, Diva Batista da Silva s/m Manoel da Silva, Albary Batista, Anair Batista Mayer, Nilda Batista Martins s/m Ricardo Martins, Ana Batista Sanson s/m Emilio Sanson Filho, e lote s/nº de propriedade de Danuta Witkoski dos Santos, onde mede 45,00 metros, faz ângulo de 90°00'00" a esquerda onde confronta com o lote s/nº de propriedade de Danuta Witkoski dos Santos onde mede 33,00, faz novo ângulo de 90°00'00" a direita e confronta com a Rua Pernambuco onde mede 14,00 metros, faz ângulo de 90°00'00" a direita e confronta com o lote nº 4 de propriedade de Izaura Burker dos Santos onde mede 34,00 metros, faz ângulo de 90°00'00" a esquerda e confronta com o lote nº 4 de propriedade de Izaura Burker dos Santos onde mede 14,00 metros. Fundo confronta com a Rua Professora Judith Macedo Silveira, onde mede 47,15 metros. Terreno de forma irregular, com a área de 3.704,10m². Situado o lado IMPAR da numeração predial do logradouro denominado Rua Ermelino de Leão, distante 33,00 metros da Rua Pernambuco;

II. União Federal, para uso do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para construção da sede da Delegacia Regional do Trabalho, consistente na área de terreno denominado lote D/2 (oriunda do desdobra da área D), quadra 4, quadrante S-E, situado na Vila Antonio Branco Eleutério, bairro de Olarias, com as seguintes características, de quem da rua olha: Frente para a Rua Ermelino de Leão onde mede 34,00 metros. Lado Direito, confronta com o lote D/3, de propriedade do Município de Ponta Grossa, onde mede 67,60 metros. Lado Esquerdo confronta com o lote D/1, de propriedade do Município de Ponta Grossa, onde mede 67,60 metros. Fundo confronta com a Rua Professora Judith Macedo Silveira, onde mede 34,00 metros. Terreno de forma retangular, com a área de 2.298,40m². Situado o lado IMPAR da numeração predial do logradouro denominado Rua Ermelino de Leão, distante 81,30 metros da Rua Pernambuco;

III. Ministério Público do Estado do Paraná, para construção da sede do Ministério Público do Estado do Paraná em Ponta Grossa, consistente na área de terreno denominado lote D/3 (oriunda do desdobra da área D), quadra 4, quadrante S-E, situado na Vila Antonio Branco Eleutério, bairro de Olarias, com as seguintes características, de quem da rua olha: Frente para a Rua Ermelino de Leão onde mede 49,95 metros. Lado Direito, confronta com o lote D/4, de propriedade do Município de Ponta Grossa, onde mede 67,99 metros. Lado Esquerdo confronta com o lote D/2, de propriedade do Município de Ponta Grossa, onde mede 67,60 metros. Fundo confronta com a Rua Professora Judith Macedo Silveira, onde mede 42,70 metros. Terreno de forma trapezoidal, com a área de 3.131,33m². Situado o lado IMPAR da numeração predial do logradouro denominado Rua Ermelino de Leão, distante 72,54 metros da Rua Maria Rita Perpetua da Cruz;

IV. União Federal para uso Tribunal Regional do Trabalho, para construção da sede do Poder Judiciário do Trabalho em Ponta Grossa, consistente na área de terreno denominado lote D/4 (oriunda do desdobra da área D), quadra 4, quadrante S-E, situado na Vila Antonio Branco Eleutério, bairro de Olarias, com as seguintes características, de quem da rua olha: Frente para a Rua Ermelino de Leão, onde mede 72,54 metros. Lado Direito, confronta com a Rua Maria Rita Perpetua da Cruz, onde faz esquina e mede, onde mede 148,50 metros. Lado Esquerdo confronta com o lote D/3, de propriedade do Município de Ponta Grossa, onde mede 67,99 metros, deste ponto faz uma deflexão à direita em ângulo agudo e confronta com a Rua Prof.ª Judith Macedo Silveira, onde mede 20,64 metros, faz nova deflexão agora à esquerda em ângulo agudo, onde confronta com a Rua Prof.ª Judith Macedo Silveira e mede 12,00 metros, faz deflexão à esquerda em ângulo obtuso, onde confronta com a Rua Prof.ª Judith Macedo Silveira e mede 6,50 metros, faz nova deflexão agora à direita em ângulo obtuso, onde confronta com o lote s/nº da quadra 14 Vila Olarias, de propriedade



Ascendino Motta, e mede 32,83 metros, faz nova deflexão à direita em ângulo agudo, onde confronta com o lote s/nº da quadra 14 da Vila Olarias, de propriedade de Ascendino Motta, e mede 33,27 metros, faz nova deflexão à direita em ângulo agudo, onde confronta com a Rua Aviador Frare Batista e mede 8,00 metros, faz nova deflexão à esquerda em ângulo obtuso, onde confronta com a Rua Aviador Frare Batista e mede 12,00 metros. Fundo confronta com o lote D/5, de propriedade do Município de Ponta Grossa, onde mede 71,44 metros. Terreno de forma irregular, com a área de 12.062,95m². Situado o lado IMPAR da numeração predial do logradouro denominado Rua Ermelino de Leão, distante 165,25 metros da Rua Pernambuco. Existindo sobre o mesmo uma faixa NÃO EDIFICANTI com largura de 12,00 metros situado do lado direto de quem da rua olha, junto a divisa com os lotes D/3, com área de 815,85 m². Existindo sobre o mesmo uma faixa de PRESERVAÇÃO PERMANENTE do Arroio com largura de 30,00 metros situado no fundo de quem da rua olha, com área de 2.266,50 m²;

V. Universidade Estadual de Ponta Grossa, para construção da sede do Escritório Jurídico da UEPG, consistente na área de terreno denominado lote D/5 (oriunda do desdobra da área D), quadra 4, quadrante S-E, situado na Vila Antonio Branco Eleutério, bairro de Olarias, com as seguintes características, de quem da rua olha: Frente para a Rua Maria Rita Perpetua da Cruz, onde mede 15,00 metros. Lado Direito, confronta com o lote D/6, de propriedade do Município de Ponta Grossa, onde mede 83,10 metros. Lado Esquerdo confronta com o lote D/4, de propriedade do Município de Ponta Grossa, onde mede 71,44 metros, faz deflexão à esquerda em ângulo agudo, onde confronta com a Rua Aviador Frare Batista e mede 3,00 metros. Fundo confronta com parte do lote n° 7 quadra 25/A Vila Olarias, de propriedade de Elizeu Morais, onde mede 17,94 metros. Terreno de forma irregular, com a área de 1.206,27m². Situado o lado IMPAR da numeração predial do logradouro denominado Rua Maria Rita Perpetua da Cruz, distante 148,50 metros da Rua Ermelino de Leão. Existindo sobre o mesmo uma faixa de PRESERVAÇÃO PERMANENTE do Arroio com largura de 30,00 metros situado no fundo de quem da rua olha, com área de 414,77 m²;

VI. Estado do Paraná, para uso da Procuradoria Geral do Estado, para construção de sua sede regional, consistente de área de terreno denominado lote D/6 (oriunda do desdobra da área D), quadra 4, quadrante S-E, situado na Vila Antonio Branco Eleutério, bairro de Olarias, com as seguintes características, de quem da rua olha: Frente para a Rua Maria Rita Perpetua da Cruz, onde mede 61,30 metros. Lado Direito, confronta com a Rua Curitiba, onde faz esquina e mede 100,00 metros. Lado Esquerdo confronta com o lote D/5, de propriedade do Município de Ponta Grossa, onde mede 83,10 metros. Fundo confronta com parte do lote 7 da quadra 25/A Vila Olarias, de propriedade de Elizeu Morais, onde mede 17,34 metros, faz uma deflexão à direita em ângulo de agudo, e confronta com o lote 7 da quadra 25/A Vila Olarias, de propriedade de Elizeu Morais, onde mede 32,98 metros. Terreno de forma irregular, com a área de 5.137,00m². Situado o lado IMPAR da numeração predial do logradouro denominado Rua Maria Rita Perpetua da Cruz, distante 163,50 metros da Rua Ermelino de Leão. Existindo sobre o mesmo uma faixa de PRESERVAÇÃO PERMANENTE do Arroio com largura de 30,00 metros situado no fundo de quem da rua olha, com área de 1.392,75m².

Art. 3º. Cada imóvel descrito no artigo anterior reverterá, automaticamente, ao Município, se, no prazo de um ano, a contar da data da publicação, a respectiva entidade não der início a construção a que se destina, ou se a obra não for concluída dentro de 02 (dois) anos, a contar da mesma data, ou se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2.008, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 08 de dezembro de 2.008

Ver. VALFREDO LACO DZAZIO

Ver. GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA

Presidente

1º Secretário

Proj. 410/08

Publicação em 10/12/2008 no Diário Oficial nº. 1 página 1

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por Lancer Soluções em Informática Ltda.

versão do sistema
30/09/2014 - 1.16.1.4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Procuradoria-Geral
do Município
Fla. 0326
Protocolo 0326

L E I Nº 10.558, de 11/05/2011

Altera a Lei n. 9.796, de 08/12/2009,
conforme específica.



A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2011 a partir do Projeto de Lei n. 032/2011, de autoria do Poder Executivo, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. A Lei n. 9.796, de 08/12/2009, com alterações da Lei nº 10.161, de 22/12/2009, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Centro Judiciário de Ponta Grossa, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º A - ...

Art. 3º B - Fica prorrogado o prazo de inicio da execução da obra a que se refere o artigo 3º, relativamente à doação promovida no inciso III, do art. 2º, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em dois anos, a contar da data da escritura de doação, e sua conclusão fica igualmente prorrogada para cinco anos, contados da mesma data. (AC)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 11 de maio de 2011.

PEDRO WOSGRAU FILHO
Prefeito Municipal

ADELÂNGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL
Secretaria Municipal de Administração
e Negócios Jurídicos

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição: 489

Dia: 14/05/11

15, 16

**Lei Ordinária nº. 10619/2011 de 29/06/2011****Voltar****Imprimir****Ementa**

Altera a Lei nº 9.796, de 08/12/2008, conforme especifica.

Alteração / Revogação

Texto

L E I N°. 10.619

Altera a Lei n. 9.796, de 08/12/2008, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A Lei n. 9.796, de 08/12/2009, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Centro Judiciário de Ponta Grossa, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º A - ...

Art. 3º B - Fica prorrogado o prazo de início da execução da obra a que se refere o artigo 3º, relativamente às doações promovidas no art. 2º, em dois anos, a contar da data da escritura de doação, e sua conclusão fica igualmente prorrogada para cinco anos, contados da mesma data. (NR)"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei n. 10.558, de 11/05/2011.

(Esta lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2.011, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 22 de junho de 2.011.

Ver. MAURÍCIO SILVA Ver. WALTER JOSÉ DE SOUZA - VALTÃO

Presidente

1º Secretário

Proj. 142/11

Publicação em 01/07/2011 no Diário Oficial nº. 1 página 1

Aviso

Diríctis Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda.](http://www.lancer.com.br)

vindo do sistema
30/09/2014 - 1.16.1-52

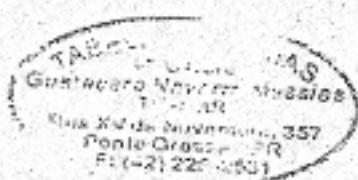


REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

4º TABELIONATO OFÍCIO DE NOTAS

GUATAÇARA NAVARRO MESSIAS

TITULAR
RUA XV DE NOVEMBRO, 357
FONE: PABX (0XX42) 3225-2551 - CEP 84010-020
Site: www.tabelionatomesias.com.br
e-mail: tab_messias@brturbo.com.br - PONTA GROSSA - PR



LIVRO N.º 422 FL. 095

ESCRITURA PÚBLICA DE RERRATIFICAÇÃO DE
ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO MODAL QUE
FAZEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA E MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA
ABAIXO:

SAIBAM, quantos esta pública escritura virem, que sendo ao primeiro dia do mês de Setembro do ano dois mil e onze (1º.09.2011), nesta cidade e sede da comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, em cartório e perante mim, 4º Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber, de um lado, como **OUTORGANTE DOADOR: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro civil nesta cidade de Ponta Grossa, na Avenida Visconde de Taunay, 950, Vila da Ronda, Bairro da Ronda, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 76.175.884/0001-87, neste ato representado por seu **PREFEITO MUNICIPAL**, em pleno exercício de seu mandato e funções, **PEDRO WOSGRAU FILHO**, brasileiro, casado, industrial, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 547.993 - expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, CPF n.º 104.413.449-68 residente e domiciliado na Rua Antônio Schwansee, n.º 100, Chácara Lúcia Moro, Bairro Estrela, nesta cidade de Ponta Grossa, PR (termo de transmissão do cargo de prefeito arquivado nesta serventia no livro próprio de n.º 25, fl. 19); e, de outro lado, como **OUTORGADO DONATÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, com sede na Rua Marechal Hermes, 751, Centro Cívico, em Curitiba, PR, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 78.206.307/0001-30, representado pelo Procurador Geral da Justiça **OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO** brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 826.009-5 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, CPF/MF n.º 186.294.909-34, residente e domiciliado em Curitiba, PR (Decreto n.º 2.404, datado de 31.03.2008, arquivado nesta serventia no livro próprio de n.º 37, fl. 320). Os presentes, conhecidos entre si e identificados como os próprios por mim, 4º Tabelião, do que dou fé. E, pelas partes, foi-me dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, vem retificar a Escritura Pública de Doação Modal lavrada nestas notas, em data de 17.06.2010, no livro n.º 411, fl. 193, para constar que, de acordo com a Lei n.º 10.619 de 29.06.2011, publicada no Diário Oficial do Município edição 523 do dia 01.07.2011 (que altera a Lei n.º 9.796 de 08.12.2008), em seu art. "3º B – fica prorrogado o prazo de início da execução da obra a que se refere o artigo 3º, relativamente às doações, promovidas no art. 2º, em dois anos, a contar da data da escritura de doação, e sua conclusão fica igualmente prorrogada por cinco anos, contados da mesma data. (NR)". Assim, convencionados, pediram-me, e eu, 4º Tabelião, lavrei-lhes a presente escritura a este Cartório distribuída, a qual, após lida, foi em tudo achada conforme e a reciprocamente, aceitam, outorgam e assinam, dispensando, expressamente, a presença e assinatura de testemunhas instrumentárias, nos termos do CN 11.2.18, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. **Emitida a D.O.I. para a S.R.F. Protocolo Geral n.º 1554/2011. 630 VRC – R\$ 88,83.** Eu, (a.) Guataçara Navarro Messias, 4º Tabelião, que a fiz digitar, conferi, subscrevo e assino. Ponta Grossa, 1º de Setembro de 2011. (a.a.) **PEDRO WOSGRAU FILHO, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO.** O 4º Tabelião. (a.) Guataçara Navarro Messias. NADA MAIS. Trasladada em ato contínuo ao original, confere com o mesmo. Eu, M. Wosgrau, 4º Tabelião, que a fiz digitar, conferi, subscrevo e assino em público é raso. D*

Ponta Grossa, 1º de Setembro de 2011.

Em testemunho _____ da verdade

GUATAÇARA NAVARRO MESSIAS
4º Tabelião





2º REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PONTA GROSSA
ESTADO DO PARANÁ

ALVARO DE QUADROS NETO
TRAM

Rua XV de Novembro, 271 - Fone/Fax: (42) 3026-1220
Ponta Grossa - Paraná

REGISTRO GERAL

FICHA

44.159 - 1

RUBRICA

MATRÍCULA Nº 44.159

IMÓVEL: Lote de terreno denominado D/3 (D barra três), oriundo da subdivisão da área D, da quadra n. 4 (quatro), de forma irregular, quadrante S-E, situado na Vila Olarias, Bairro de Olarias, distante 72,54 metros da Avenida Maria Rita Perpétuo da Cruz, medindo 49,95 metros de frente para a Rua Ermelino de Leão, lado ímpar, confrontando de quem da rua olha, do lado direito, pela faixa de regularização do Arroio Capote, com o lote D/4, de propriedade do Município de Ponta Grossa, onde mede 67,99 metros, do lado esquerdo, com o lote D/2, de propriedade do Município de Ponta Grossa, onde mede 67,60 metros, e de fundo, com a Rua Professora Judith Macedo Silveira, onde mede 42,70 metros, com a área total de 3.131,33 metros quadrados;

INDICAÇÃO CADASTRAL: 08.6.53.71.0478.000

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (CNPJ-76.175.884/0001-87), pessoa jurídica de direito público interno, sediado na Avenida Visconde de Taunay, 950, Vila Ronda, Bairro da Ronda, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: R-1-43.213, Registro Geral, de 18 de dezembro de 2008, deste Serviço de Registro de Imóveis. O referido é verdade e dou fé. Ponta Grossa, 27 de novembro de 2009. (a) (Rosangela Chiquetto Nascimento - Escrevente Substituta)

R-1-44.159 - Prot. 233.181, L. 1-X, em 16-12-2010 - DOAÇÃO - O Município de Ponta Grossa, já qualificado, representado pelo Prefeito Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções Pedro Wosgrau Filho (CI-RG-547.993-SSP-PR e CPF-MF-104.413.449-68), doou o imóvel desta para **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** (CNPJ-78.206.307/0001-30), sediado na Rua Marechal Hermes, 751, Centro Cívico, em Curitiba-PR, representado por Olympio de Sá Sotto Maior Neto (CI-RG-826.009-5-SSP-PR e CPF-MF-186.294.909-34), conforme escritura de doação modal do 4º tabelionato local (L. 411, f. 193), em 17 de junho de 2010, pelo valor estimado de R\$ 137.705,02 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e cinco reais e dois centavos), destinando-se o presente imóvel à construção da sede do Ministério Público do Estado do Paraná. O imóvel doado reverterá automaticamente ao Município se, no prazo de 1 (um) ano, a contar de 17 de junho de 2010, não foi iniciada a construção a que se destina, ou se a obra não for concluída dentro de 2 (dois) anos a contar desta mesma data ou ainda se a qualquer tempo for modificada a sua destinação. O imóvel não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pelos donatários. O imóvel reverterá ao patrimônio do Município de Ponta Grossa, caso o donatário não venha a lhe dar a destinação ao uso de órgãos ou entidades da Administração Federal ou Estadual; e obrigar-se as partes pelas demais condições do título (ITCMD - dispensado conforme ofício nº 113/2010, datado de 30 de setembro de 2010 - FUNREJUS - isento conforme item 17 da letra b do inciso VII, do art. 3º da Lei n. 12.216/98 - Consta na escritura a emissão da DOI (SRF) - Consta na escritura a apresentação das certidões de feitos ajuizados e da certidão negativa de tributos municipais - Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (SRFB) nº 218732010-14024050, de 13-8-2010 - Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (SRFB), de

DEUS SEJA LOUVADO

2º SERVICO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Certifica que o selo de autenticidade do ato
foi colocado na última folha do documento
entregue para a parte.

SEGUE NO VERSO

44.159

MATRÍCULA



CONTINUAÇÃO

2-3-2010 - Emolumentos: VRC 4.312 - R\$ 452,76). Arq. Em 11 de janeiro de 2011.
Dou fô. (a) (Rosangela Chiquetto Nascimento - Escrevente Substituta).

AV-2-44.159 - Prot. 240.735, L. 1-Y, em 24-10-2011 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO -
Fica retificado o registro acima sob nº R-1-44.159, Registro Geral, para constar a
prorrogação do prazo de inicio da construção para 2 (dois) anos e que a mesma deverá
ser concluída dentro de 5(cinco) anos, a contar de 17 de junho de 2010, conforme
escritura de ratificação do 4º tabelionato local (L.422, f. 95), em 1º de setembro de
2011; e obrigam-se as partes pelas demais condições do título (Emolumentos: VRC 60 -
R\$ 8,46). Arq. Em 8 de novembro de 2011. Dou fô. (a) (Rosangela Chiquetto Nascimento- Escrevente Substituta).

REGISTRO DE IMÓVEIS - 2º OFÍCIO

Certifico que esta fideicópia é reprodução da Matrícula nº 44159 e seus lançamentos. Deu fô. Ponta Grossa, 08 de novembro de 2011.

Maria Leonilda Pollo - Escrivente



SEGUE

Rua Fernandes do Lima (352)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUCESSO, FUNDADA EM DE JUNHO DE 1853
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

CÓPIA
PROTÓTIPO
AUTENTICO
LOCALIZAÇÃO

Rua Fernandes do Lima (352)



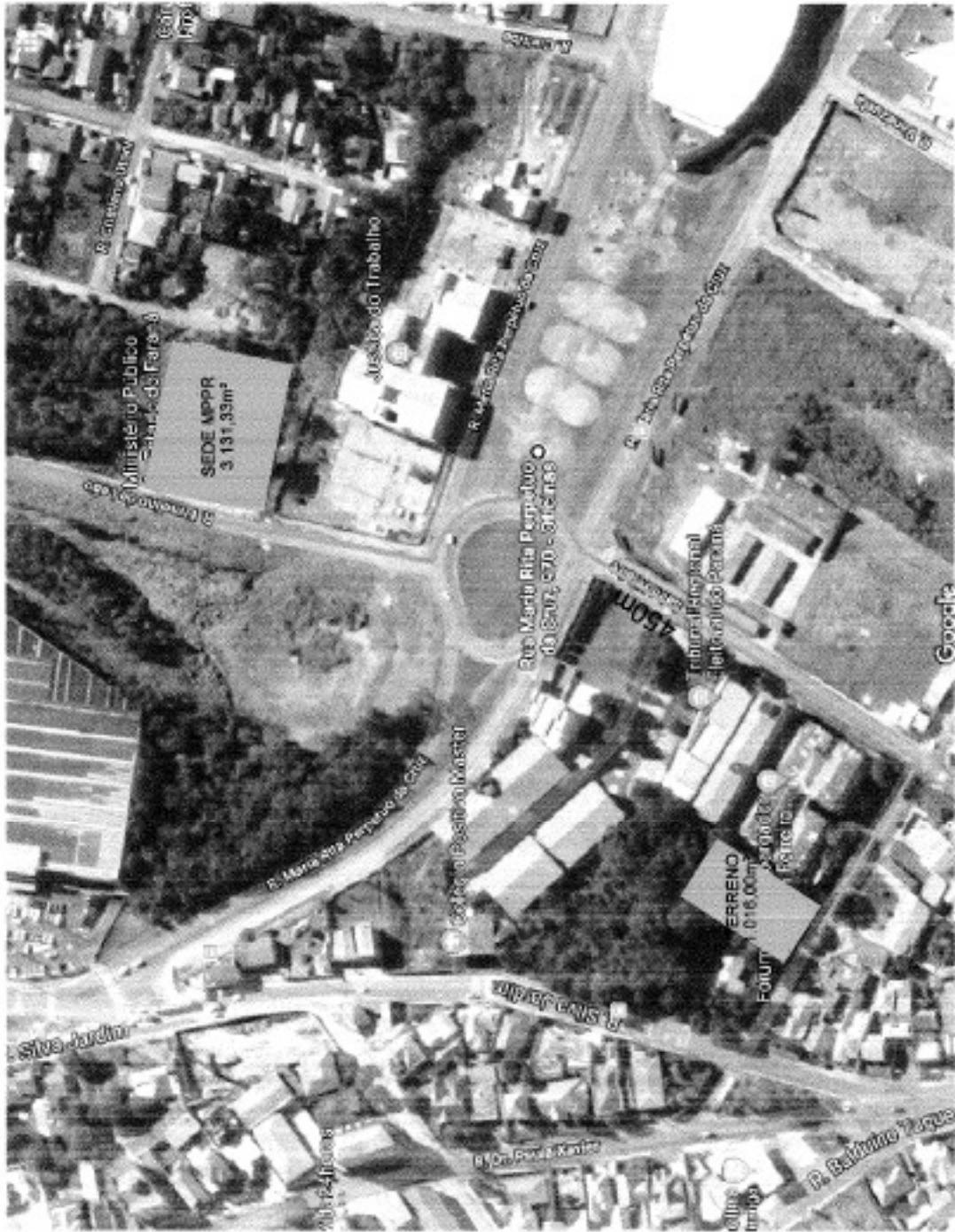
VERSÃO
PROTÓTIPO
AUTENTICO
LOCALIZAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

SUPREMO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
MATERIAL
DATA: 05/08/2019
REF.: 13004-X
ITEM: LOCALIZAÇÃO
TIPO: TERRENO

PONTO GEOGRÁFICO:
PONTA GROSSA
UF: PR
CIDADE: Pato Bragado
BAIRRO: Centro
LOCALIZAÇÃO: Rua Bento Vaz





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 553/19-GAB

Curitiba, 16 de maio de 2019.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em,

Presidente



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Exceléncia, o incluso *Anteprojeto de Lei* que concede autorização ao Ministério Público do Estado do Paraná para alienar bem imóvel que especifica e dá outras providências.

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, renovo a Vossa Exceléncia as expressões de elevada consideração e apreço.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sfoggia".

Ivonei Sfoggia
Procurador-Geral de Justiça

LEIAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENACAO DE BEM IMÓVEL

1/1 955280 6391 6102-108-LD

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 406/2019

Projeto de Lei n° 406/2019

Autor: Procuradoria Geral de Justiça/ Ministério Público

Concede autorização ao Ministério Público do Estado do Paraná para alienar bem imóvel que especifica e dá outras providências.

VISTA EM AG 11-3-19
Dep Henrique Monchique
CCJ

EMENTA: CONCEDE AUTORIZAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PARA ALIENAR BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL 8.625/93. ARTIGO 127 DA CF. ARTIGOS 65 E 114 DA CE. LC 101/00. LEGAL. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Ministério Público, visa a concessão de autorização ao Ministério Público do estado do Paraná para alienar bem imóvel objeto da Matrícula nº 4076, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa-PR, situado à Rua Dr. Leopoldo Guimarães da Cunha, S/N, Bairro Oficinas, Ponta Grossa – PR, cuja área perfaz o total de 1016 m², conforme documentos anexados ao Projeto.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

VI – ao Procurador-Geral de Justiça;

Destarte, cumpre salientar que a Constituição do Estado do Paraná determina que a iniciativa das leis complementares cabe ao Ministério Público, vejamos:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda, acerca da competência para a propositura do presente projeto. A Constituição do Estado do Paraná, no artigo 114 determina:

Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

No mesmo sentido, o artigo 127, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

No que tange ao objeto do projeto em tela, imperioso mencionar o que dispõe o artigo 10, parágrafo único da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, que trata da alienação dos bens imóveis públicos, especialmente, a título oneroso, com autorização prévia, conforme segue:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Além disso, a Lei Federal 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aduz que:

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:
I - praticar atos próprios de gestão;

Desta forma, fica clara a competência de que Ministério Público detém para propor o presente projeto de lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



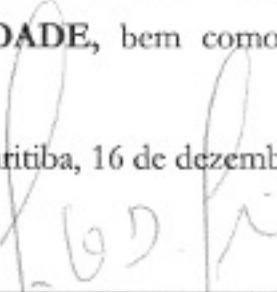
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



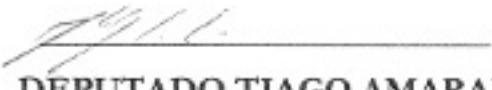
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ


DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator

APROVADO

17/12/19

José Luiz Dallari *Juarez* *Waldemar*
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 406/2019

Projeto de Lei nº. 406/2019

Autor: Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público do Paraná

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 406/2019, DE AUTORIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE CONCEDE
AUTORIZAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ PARA ALIENAR BEM IMÓVEL
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Ministério Público Estadual QUE CONCEDE AUTORIZAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PARA ALIENAR BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, vem a esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o MP buscar autorização para alienação de imóvel sito à Rua Dr. Leopoldo Guimarães da Cunha, s/n, Bairro Oficinas, Ponta Grossa – PR, objeto da matrícula nº 4.076 do 2º CRI de Ponta Grossa, constituído em área de terreno de 1.016 m².

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator.

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Pùblico e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada não necessita de documentação relativa às capacidades financeiras do Ministério Pùblico, vez que se trata de proposta que desencadeará ingresso de receitas, não gerando qualquer impacto imediato aos cofres do MP.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001] [Vide Lei nº 10.276, de 2001]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus desse;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

critério do Ministério da Fazenda.
Complementar nº 159, de 2017.

Incluído pela Lei

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo gera acréscimo de receitas aos cofres do Ministério Público, estando assim em consonância legal com os ditames exigíveis.

É o voto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 406/2019, de autoria do Ministério Público, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator

APROVADO

17/02/2020



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 635/2019

LIDO NO EXPEDIENTE	
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.	
Em,	21 AGO 2019
1º Secretário	

Concede o Título de Utilidade Pública
à Associação Beneficente Patinha Pinhais
com sede no Município Pinhais.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Beneficente
Patinhas Pinhais com sede no município de Pinhais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019.

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

0001652021516127633761 21-001-0019 14.73 004353 U1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

A Associação Beneficente Patinhas de Pinhais tem por finalidade, propor e defender políticas públicas voltadas ao direito, à defesa, à proteção, ao bem estar e saúde integral dos animais, independente do porte; encaminhar para assistência veterinária os animais doentes, feridos, ou vítimas de crueldade, abuso ou maus-tratos, em clínicas veterinárias convencionadas, com obesidades às prescrições deste estatuto e sempre de acordo com sua capacidade; recolher sempre que possível e de acordo com sua capacidade, animais abandonados ou extraviados, encaminhando-os, após o devido tratamento, para adoção definitiva ou provisória monitorada enquanto aguardam a adoção definitiva, independente de resarcimento financeiro, as pessoas de idoneidade comprovada, que se comprometam a dar-lhes tratamento adequado e digno, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade e sujeito a fiscalização por parte desta entidade; promover campanhas educativas, permanentes e didáticas, segundo nossas possibilidades, fomentando assim uma ambiência propícia a construção de uma consciência coletiva de respeito aos direitos dos animais; promover eventos que tenham por finalidade a angariação de fundos para sustento da Associação em suas finalidades, bem como a busca junto ao Poder Público, principal interessado nessa atividade, de verbas governamentais, mediante o devido processo e correspondente prestação de contas; acionar os órgãos de fiscalização referente às denúncias de maus-tratos e tomar medidas jurídicas cabíveis caso os órgãos não deem retorno de sua competência.

Tadeu Veneri
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 635/2019

Projeto de Lei n°. 635/2019

Autor: Deputado Tadeu Veneri

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Beneficente Patinha Pinhais, com sede no Município de Pinhais.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI N° 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Beneficente Patinha Pinhais, com sede no Município de Pinhais.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter benficiante de propor e defender políticas públicas voltadas ao direito, à defesa, à



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

proteção, ao bem estar e saúde integral dos animais, independente de porte, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I ,II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;
III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **635/2019**, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

16/12/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS
ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 635/2019

Autor: Deputado Tadeu Veneri

CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA
A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PATINHA
PINHAIS COM SEDE NO MUNICÍPIO PINHAIS.

1- Síntese fática

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Delegado Tadeu Veneri, protocolada nesta Casa de Leis, sob nº 635/2019.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo nobre Deputado Marcio Pacheco.

Agora encontra-se nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para análise de mérito e emissão de parecer.

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de inicio, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais. "

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder utilidade pública para a Associação Beneficente Patinha Pinhais, localizada no município de Pinhais.

Art.1º da Lei Estadual nº 17.826/13, explana sobre os requisitos necessários para a concessão da Utilidade Pública Estadual. Vejamos:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

[...]

III – ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Em justificativa, o autor da proposição discorre as excelentes ações exercidas pela associação supramencionada, das quais, em destaque, tem prestado assistência aos órgãos de fiscalização às denúncias de maus tratos e tomado medidas jurídicas em certos casos.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A instituição atua através de ações e atividades gratuitas, as quais dispõem de: castração, atendimento veterinário e educação direcionada à guarda consciente e responsável.

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que estabelece, está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Deputado GOURA

Presidente

Deputado ALEXANDRE AMARO

Relator

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 945 /2019

LIDO NO EXPEDIENTE	
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.	
Em,	12 NOV 2019
1º Secretário	

Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o evento Indomáveis Motors, realizado anualmente no mês de abril no município de Cascavel.

Art. 1º Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná evento Indomáveis Motors, realizado anualmente no mês de abril, no município de Cascavel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

MARCIO PACHECO
Deputado Estadual

DAP - 12.11.19 00187



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O evento Indomáveis Motors, foi criado para congregar diferentes moto clubes de todo o mundo, já estando consolidado como um evento tradicional da cidade de Cascavel e de reconhecida responsabilidade social e cultural.

A divulgação é ampla e mobiliza o setor hoteleiro, restaurantes e o comércio em geral do município. No ano de 2018, segundo estimativas dos organizadores mais de 1.770.000 (um milhão setecentos e setenta mil reais) foram movimentados na economia de Cascavel. Cerca de 2.500 pessoas visitaram a cidade durante os dias de realização, calculando-se em média um gasto de R\$700, por pessoa, entre estadias, refeições, gasolina e souvenirs, tem-se o valor acima calculado.

Não só contribui para a movimentação da economia local, como também a cultura com a troca de informações e intercambio de pessoas de diversas culturas diferentes, da América do Sul e do mundo, como Argentina, Uruguai, Chile, Paraguai, França e Espanha, que fazem do Indomáveis Motors um evento singular na cidade.

O evento mostra sua responsabilidade social com incontáveis ações benficiares como distribuição de doces e presentes no Natal e demais datas festivas, atendendo também a Uopecan – Hospital do Câncer de Cascavel, que emitiu nota oficial de agradecimento pelos elevados serviços prestados pela organização para a Instituição.

Sem dúvidas o Indomáveis Motors é um grande evento para a cidade de Cascavel, tornando-se de grande importância para o Estado, motivo pelo qual, deve ser incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Dante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 845/2019

Projeto de Lei n° 845/2019

Autor: Deputado Marcio Pacheco

Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o evento Indomáveis Motor, realizado anualmente no mês de abril no município de Cascavel.

EMENTA: IBSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ O EVENTO INDOMÁVEIS MOTORS, REALIZADO ANUALMENTE NO MÊS DE ABRIL NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. ARTS. 24, VII E IX, E 180, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 13, VII E IX, 165 E 144, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER PELA APROVAÇÃO. FAVORÁVEL.

PREÂMBULO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Marcio Pacheco, visa inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o evento Indomáveis Motors, a ser realizado anualmente no mês de abril no município de Cascavel.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Inicialmente, em seu artigo 24, inciso VII e IX estabelece que cabe à União, Estados e Municípios legislarem, concorrentemente sobre proteção a cultura e turismo, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Neste mesmo sentido, estabelece a Constituição Estadual em seu artigo 13:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da preposição, que se amolda no mesmo:



DIRETORIA LEGISLATIVA
PG 08

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Ante o exposto, e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal N° 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar N° 176, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Curitiba, 06 de dezembro de 2019.

✓ 09.12

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Relator

APROVADO

16/12/19

Yanonek *Assessor Especial* *Abreu*
Carvalho *Assessor Especial* *Bacetti*

Praca Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 845/2019

AUTORA: DEPUTADO MARCIO PACHECO

VOTO: DEPUTADO TADEU VENERI

Insere no Calendário Oficial de Eventos Indomáveis Motors, realizado anualmente no mês de abril no Município de Cascavel.

Fundamentação:

O Projeto de Lei nº 845/2019, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, insere no Calendário Oficial, o Evento Indomáveis Motors, realizado anualmente no mês de abril no Município de Cascavel.

Compete à Comissão de Cultura, de acordo com o inciso XIX, do artigo 38 e em consonância ao disposto no inciso II, do artigo 39, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, analisar as proposições que lhe forem distribuídas, manifestando-se sobre toda e qualquer proposição que tenha relação com a referida comissão.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo inserir no Calendário Oficial, o Evento Indomáveis Motors, que congrega diferentes moto clubes de todo o mundo, sendo um evento tradicional na cidade de Cascavel.

Diante do tema exposto, esta Comissão é competente para apreciar e emitir o devido parecer.

Mandato do Deputado Estadual Tadeu Veneri

Praça Nossa Sra. de Salete, s/n – 8º andar – gab 805

Tel: 3350 4094 - 3254 8121 - 3253 4241 - end. eletrônico: tadeuveneri@terra.com.br

www.tadeuveneri.com.br



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

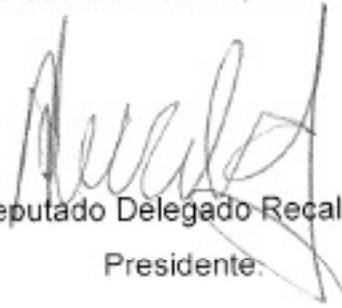


Desta feita, a justificativa apresentada pelo parlamentar proponente é suficiente para balizar a sua apresentação, pois, trata de preservar a cultura do motociclismo e incentiva o turismo no Estado do Paraná, não tendo qualquer óbice para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.


Deputado Delegado Recalcatti

Presidente.


Deputado Tadeu Veneri

Relator.

2

Mandato do Deputado Estadual Tadeu Veneri

Praça Nossa Sra. de Salete, s/n – 8º andar – gab 805

Tel: 3350 4094 - 3254 8121 - 3253 4241 - end. eletrônico: tadeuveneri@terra.com.br

www.tadeuveneri.com.br



PROJETO DE LEI

Nº 858/2019

Altera dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O afastamento do servidor não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando:

I - para o exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios;

II – quando posto à disposição da Presidência da República;

III - para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição ou durante o prazo do respectivo mandato;

IV - para servir a organismo internacional, do qual o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 2º Acrescenta o § 6º no art. 52 da Lei nº 6.174, de 1970, com a seguinte redação:

, § 6º O afastamento previsto no inciso IV do § 1º deste artigo dar-se-á com perda integral da remuneração, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, até 31 de dezembro do respectivo ano, e o pedido de prorrogação deve ser protocolado com antecedência, mínima, de sessenta dias do encerramento do ano civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº79/2019



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Governador



Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a redação do § 1º e acrescentar o § 6º ao art. 52 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Trata-se da inserção na legislação estadual de norma já existente no âmbito da União, para efeito de regulamentar o afastamento de servidores públicos para que prestem serviços, em prol do interesse público, junto a organismo internacional do qual o país participe ou com o qual coopere.

A autorização legal pretendida é vinculada à suspensão de remuneração do servidor, por parte do poder público estadual, nos mesmos termos previstos no art. 96 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de novembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores da União), que assim dispõe:

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Ainda, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 14.323.102-0

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DA para providências.
Em, 19 NOV 2019
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 858/2019

Projeto de Lei n° 858/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem 79/2019.

Altera dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabeleceu o Regime Jurídico dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 6.174, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970,
QUE ESTABELECEU O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO.
POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 65, 66, II E 87 VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

VISTA EM 02/11/2019

Mep. Loden Immi

PREÂMBULO

CCJ

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 79/2019, visa alterar dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabeleceu o Regime Jurídico dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



A Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso II e 87, inciso VI, vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

Cumpre salientar que tal iniciativa legislativa, prevista na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, artigo 87, é do Governador do Estado, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade, eis que objetiva incluir no Regime Jurídico de Funcionários Civis do Estado a possibilidade de afastamento para servir a organismo internacional, nos termos da Legislação relativa ao funcionalismo público em âmbito federal.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, verifica-se que presente Projeto de Lei não implica em acréscimo imediato de despesas, eis que o afastamento mencionado importará em perda integral de remuneração.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator

APROVADO

03/12/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 858/2019

Projeto de Lei n° 858/2019- Mensagem n° 079/2019

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 858/2019- MENSAGEM N° 079/2019- DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO O QUAL ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 6.174, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970, QUE ESTABELECE O REGIMENTO JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar dispositivo da Lei n° 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regimento jurídico dos funcionários civis do poder executivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Estadual Nelson Justus.

01.2.2019
Comissão de Finanças e Tributação
VISTA EM Praca Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Dep. André
Chicote



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar dispositivo da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O presente Projeto de Lei trata-se da inserção na legislação estadual de norma já existente no âmbito da união, para efeito de regulamentar o afastamento de servidores públicos para que prestem serviços, em prol do interesse público, junto a organismo internacional do qual o país participe ou com o qual coopere.

A autorização legal pretendida é vinculada à suspensão de remuneração do servidor, por parte do poder público estadual, nos mesmos termos previstos no art. 96 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de novembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores da União), que assim dispõe:

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

O presente projeto de lei nº 858/2019, passa a vigorar da seguinte redação:

Art.- o §1º do art. 52 da lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º- o afastamento do servidor não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando:

I- para o exercício de cargo de direção ou em comissão nos governos da união, dos estados ou dos municípios;

II- quanto posto à disposição da Presidência da República;

III- para exercício de cargo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

perdurar a comissão ou a requisição ou durante o prazo do respectivo mandato;

IV - para servir a organismo internacional, do qual o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 2º- Acrescenta o §6º no art. 52 da Lei nº 6.174, de 1970, com a seguinte redação:

§6º- O afastamento previsto no inciso IV do §1º do §1º deste artigo dar-se-á com perda integral da remuneração, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, até 31 de dezembro do respectivo ano, e o pedido de prorrogação deve ser protocolado com antecedência, mínima, de sessenta dias do encerramento do ano civil.

Assim, resta evidente que o presente Projeto de Lei não gera qualquer impacto financeiro, por essa razão nada justifica a apresentação da documentação prevista na Lei Complementar nº 101/2000, em especial no seu art. 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, e não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Clívico - Curitiba - Paraná